GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
https://www.pi,gov.br

MENSAGEM Nº 32, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1°, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei que "***Dispõe sobre o desenvolvimento de ações que visem à utilização de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de ensino do Piauí***", pela razão a seguir esposada.

Ressalto, a princípio, a importância do Projeto de Lei para a inclusão no sistema educacional do Estado do Piauí dos alunos com deficiência por meio da utilização de recursos de tecnologia assistiva, bem como a urgência de sua implantação. Nada obstante, o art. 6º do Projeto não merece ser acolhido, visto que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade de legislação estadual que estabelece prazo para o Chefe do Poder Executivo apresentar regulamentação de disposições legais, *in verbis*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO , ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO , EM PARTE. ART. 9 º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2 º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
> (...) 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República**. (...)
> ADI 4.728 DF. Plenário. Relatora Min. Rosa Weber. Julgamento: 16.11.2021.

Diante do exposto, faz-se mister o veto do referido art. 6º, tendo em vista a inconstitucionalidade de sua redação, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao estabelecimento de prazo para o Chefe do Executivo regulamentar disposições legais.

A Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

> Art. 78. *omissis*
>
> § 1º **O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto**.
>
> § 2º *omissis*

Por essa razão, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o art. 6º**, em face de sua inconstitucionalidade.

Senhor Presidente, essa é a razão que me levou a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 20/02/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016728582** e o código CRC **8980FC03**.

Referência: Processo nº 00010.001049/2025-27 SEI nº 016728582